

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao
MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro,

Edital de Pregão Eletrônico 80/2023
Ref. Ao Item de nº 69.

PMAR
Proc. nº 2023034830
Folha 2825
Rúbrica

A empresa EPINET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 14.984.352/0001-33, sediada à Rua Barão de Cascalho 500, Centro, sala A, CEP: 13480-770, Limeira/SP, vem por meio de seu representante legal o Sr. Mateus Rodrigues Pereira, inscrito no CPF 423.085.498.66, apresentar devidamente fundamentado nas Leis nº 8.666/93 e artigo 4º, inciso XVIII, da lei nº 10.520/02 e de forma tempestiva o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, frente a empresa ANGRA LUZ COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, inscrita sob o CNPJ 13.652.354/0001-62, pelas razões de fato e de direito que serão expostas a seguir:

I – DOS FATOS

A empresa ANGRA LUZ COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, participou do pregão 80/2023, em que teve sua disputa realizada em 10.01.2024 às 10h tendo sido declarada arrematante do item 69, sendo ele, cones de sinalização viária de MATERIAL FLEXIVEL, ocorrida no sistema de "COMPRASNET". Após a disputa, a proposta final e os documentos de habilitação da empresa ANGRA LUZ COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA foram aceitos, e seguindo, houve a abertura do prazo para intenção de recurso, momento em que a empresa EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA se manifestou dentro do prazo estipulado pelo Sr. Pregoeiro, pleiteando a desclassificação da empresa arrematante em razão dos motivos expostos abaixo:

II- DO DIREITO

A- TEMPESTIVIDADE

Tendo por base, que o prazo concedido no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 de 3 (três) dias úteis, estando o mesmo em conformidade com o item 15.1 do edital, a partir da intenção de recurso interposta, tendo início no dia 06/03/2024 e findando o mesmo, em 11/03/2024 (segunda-feira).

III – DO MÉRITO

Após a empresa ANGRA LUZ COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ser declarada vencedora do item 69, efetuamos uma análise das documentações enviadas e identificamos as seguintes irregularidades praticadas pela empresa arrematante:

A- DA PROPOSTA COMERCIAL ENVIADA SEM INDICAR QUAL O MODELO DO PRODUTO

O edital estipulado para o presente pregão, determina de que ordem os atos do processo irão ocorrer, quais documentações necessitam ser encaminhadas, e ele também, discrimina de que modo devemos efetuar os preenchimentos de propostas, campos do sistema, dentre outras exigências encontradas dentro desse documento, que rege todo pregão.

Um ponto em especial, é que haver muitas opções de modelo de cone de sinalização, é necessário que seja atribuído um modelo ao mesmo, para que assim, o referido órgão possa consultar e verificar o verdadeiro atendimento ao descritivo.

Conforme, pode-se observar é necessário que o licitante seja claro em qual produto está ofertando, qual marca, fabricante e modelo, para que o referido órgão ao analisar a entrega, possa ter meios para identificar se realmente o produto está em acordo com o descritivo ou se por algum motivo está em desconformidade com o mesmo.

Ao observar as propostas encaminhadas pela empresa ANGRA, podemos verificar que não consta a identificação do modelo do Cone, apenas a marca, conforme podemos observar abaixo:

Imagem 01 :Proposta em arquivo da empresa para participar da licitação, tendo o documento sido retirado das documentações da empresa dentro do portal de compras.

Imagem 02 :Proposta eletrônica da empresa para participar da licitação, tendo o documento sido retirado das documentações da empresa dentro do portal de compras.

Como podemos verificar, há uma omissão na identificação do modelo, uma vez que "cone" se trata de uma categoria, podendo divergir em diversos e inúmeros modelos, não apenas o Cone compatível com o descrito em edital. Essa omissão gera uma insegurança, pois não há como saber qual produto está sendo ofertado pela empresa arrematante.

Ademais, todo processo licitatório deve ser conduzido dentro das normas e princípios estipulados pela Administração Pública, não podendo empresa alguma, omitir ou não seguir o que foi estipulado em edital, pois incorreria no DESCUMPRIMENTO a um princípio básico que é a vinculação ao edital.

É certo de que, a Administração e o licitante devem observar de forma rigorosa as condições previstas em edital, não havendo margem para que sejam descumpridas condições estritamente vinculadas ao documento que rege todo processo licitatório.

Nesse mesmo sentido, temos o posicionamento da administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que dispõe que: "se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com

o exigido em edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do Art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº 8.666/93”.

Nesse mesmo sentido, podemos ainda observar o artigo 3º, da mesma supracitada lei, que prevê:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

É importante ressaltar, a extrema necessidade de aplicação dos preceitos acima mencionados, para que a falta de observação dos mesmos, não acabem gerando instabilidade, insegurança ou até mesmo invalidade de suas decisões que contrariem todos os preceitos indicados por lei.

Ainda nesse mesmo viés, Celso Antônio Bandeira de Mello ainda indica que:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Sendo assim, a Administração fica obrigada a seguir todas as normas dispostas em edital, não podendo fugir ou negligenciar o que foi previsto e indicado em lei, para que assim garantir que todos os preceitos sejam seguidos, que haja segurança jurídica em seus atos e, assegurar a isonomia entre os licitantes.

B- DA MARCA OFERTADA NÃO POSSUIR O PRODUTO LICITADO

De acordo com o que foi encaminhado pela empresa arrematante, é possível constatar que a oferta do produto que contém o descritivo:

“CONE PARA SINALIZAÇÃO - 1A QUALIDADE - COR LARANJA E BRANCO MATÉRIA PVC ALTURA 75CM POSSUI REFLETIVO COM REFLETIVIDADE MÍNIMA DE 350 CANDELAS/LUX/M2”

Imagem 03 :Proposta eletrônica da empresa para participar da licitação, tendo o documento sido retirado das documentações da empresa dentro do portal de compras.

Importante ressaltar que, a marca ofertada FARIPLAS, em seu site apenas possui cone de sinalização de 50 cm, que inferior ao licitado, uma vez que o descritivo determina um cone com o tamanho de 75 cm.

Imagem 04 : Produto retirado do site FARIPLAS. Link: <https://fariplas.com.br/produtos/6>

Como foi exemplificado, se tratam de dois produtos distintos e fica demonstrado que o princípio da vinculação ao edital será VIOLADO, caso o referido órgão ainda opte por aceitar produto diverso ao licitado.

É importante salientar como a Constituição Federal em seu artigo 37, norteia e define de que forma a Administração tanto direta quanto indireta, DEVE obedecer aos princípios em seus atos e funções, e de acordo com as necessidades de cada procedimento a que se propõe, conforme podemos observar abaixo:

“ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

Sendo assim, os princípios citados como a impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não são escolhas do agente público e sim um DEVER, pois devem ser obedecidos e exercidos de maneira eficaz, e no processo licitatório não é uma exceção, visto que todos os atos são formais e necessitam de publicidade para que seja ASSEGURADA a ISONOMIA, IMPARCIALIDADE e IGUALDADE DE CONDIÇÕES entre os licitantes que concorrem em um certame.

Nesse mesmo sentido, poderemos ver alguns acórdãos do TCU (Tribunal de Contas da União) que seguem o mesmo entendimento indicado pela nossa Constituição:

“Não pode prosperar a licitação eivada de procedimentos anômalos não devidamente justificados no processo e que fazem malograr a prevalência de princípios básicos da licitação pública, tais o da isonomia e o da publicidade. A comunicação de decisão da comissão de licitação aos participantes em datas bastante afastadas, por meios diferentes, reconhecendo-se à que foi comunicada por último o ingresso de recurso não comunicado à outra licitante, a qual, ademais, foi desclassificada por motivo fútil, mediante revisão de decisão anterior que lhe facultava apresentação de proposta escoimada da falha irrelevante apontada, lança por terra a credibilidade do certame, por ofensa insolúvel aos princípios citados, cumprindo ao Tribunal determinar a anulação do procedimento. Acórdão 925/2009 Plenário (Sumário)” (grifo nosso)

“A Lei nº 8.666/1993 estabelece, no seu art. 3º, os princípios que devem nortear os procedimentos licitatórios, dentre eles o da publicidade e o da isonomia. O princípio da publicidade consagra o “dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos”. O TCU, ao analisar esse princípio, assim o explicou: “Qualquer interessado deve ter acesso às licitações e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação”. Acórdão 204/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator)”

Isso demonstra que a empresa, não possui os requisitos mínimos necessários para que haja efetividade em sua habilitação, não sendo possível desse modo que haja aceite em sua proposta, sob pena de haver uma repercussão no andamento do processo, gerando injustiça com os participantes que preencheram todos os requisitos documentais habilitatórias, das propostas, da cotação e documentação do PRODUTO CORRETO de acordo com o Edital e afastando a isonomia entre os licitantes.

C - DO VALOR INEXEQUIVEL

Nobre pregoeiro, de acordo com todo o exposto fica claro de que o produto ofertado é diverso ao licitado, o que também resulta no motivo pelo qual o valor ficou tão reduzido, pois conforme orçamentos dos valores comercializados no mercado, referente ao produto cone flexível no tamanho de 75 cm, poderemos ver que R\$ 20,00 não é o valor praticado, sendo o mesmo reconhecido como inexecutável para o produto solicitado. Seguem orçamentos:

Imagem 02: Cone flexível 75CM / 750MM.

Fonte imagem 02: https://www.sinalizamais.com.br/cones-de-sinalizacao/cone-de-sinalizacao-flexivel-75-cm?srsItid=AfmBOop1db1noSSWCoMuHG55f8uZuHRvFW_qdxD0P19XGXRN6ZiRVhUY_Mg

Cotação feita pela empresa Sinaliza+

Imagem 03: Cone flexível 75CM / 750MM.

Fonte imagem 03: https://www.lojas360.com.br/cone-de-sinalizac-o-flexivel-laranja-50-cm?parceiro=7302&gad_source=1&gclid=EAIaIQobChMIloHYgcv4gwMVTmFIAB3IWQS6EAYASABEgIex_D_BwE

Cotação feita pela empresa EPI360

Por todos esses retornos de cotações em locais diversos de fabricação, já identificamos que o valor referencial já está muito abaixo aquele comercializado em mercado, ainda assim, levando em consideração que ainda há todo o encargo de tributos, taxas e transportes o valor referencial disposto ao produto demonstra ser inexecutável.

IV - DOS PEDIDOS

Nobre pregoeiro, diante de todo o exposto, e pelas considerações aqui levantadas e, de tudo mais que consta nos presentes autos processuais, fica claro que a empresa ANGRA não cumpriu com totalidade as informações necessárias exigidas e nem mesmo com os preenchimentos necessários do atendimento da proposta e do produto licitado, desobedecendo às regras do Edital. Também, após a análise de tudo que foi demonstrado acima, requer que Vossa Senhoria:

- Que, em juízo de retratação, a empresa ANGRA seja declarada desclassificada do certame, por não cumprir com a totalidade da documentação de habilitação exigidas no Edital, por não comprovar o modelo do produto ofertado, por ter não ter anexado catálogo; e ademais por ofertar marca que NÃO PRODUZ MODELO QUE ATENDA O EDITAL;
- Que seja dado prosseguimento ao certame com a convocação da próxima classificada no certame, e retirado, outros modelos e licitantes que não atendam aos requisitos licitados.
- Que seja aceito e dado provimento ao presente Recurso Interposto em sua totalidade pela empresa EPINET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA.

Nestes termos, pede deferimento.
Limeira, 07 de março de 2024.

Mateus Rodrigues Pereira
REPRESENTANTE LEGAL
RG: 49.790.958-3 CPF: 423.085.498-66

Enviado no e-mail por conter imagens: pregao03@angra.rj.gov.br

Fechar